



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo nº: 518/2018

Projeto de lei nº: 52/2018

Requerente: Executivo Municipal.

Assunto: Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração da lei municipal 2.700/2004, que criou o Conselho Municipal do Idoso da Serra e cria o Fundo Municipal de Direitos e Defesa da Pessoa Idosa e dá outras providências.

Parecer nº: 79/2018

PARECER PRÉVIO DA PROCURADORIA GERAL RELATÓRIO

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Sr. Prefeito, que “dispõe sobre a alteração da lei municipal 2.700/2004, que criou o Conselho Municipal do Idoso da Serra e cria o Fundo Municipal de Direitos e Defesa da Pessoa Idosa e dá outras providências.”

Em sua justificativa, alega o Prefeito Municipal que o projeto busca atualizar a lei municipal 2.700/2004, à luz da legislação e normas vigentes, visando a adequação à nova realidade que se apresenta, além de criar um fundo específico para programas de idosos, motivo pelo qual apresentou o presente projeto de lei.

Também argumenta que dada a relevância e urgência da matéria motiva a solicitação de que ocorra a sua tramitação, ou seja, do projeto em lume, no regime de urgência como dispõe a LOM nos artigos 143-B e 147.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação quantos aos aspectos legais e constitucionais para o início da sua tramitação, com consequente emissão de Parecer.

Compõem os autos até o momento somente a Mensagem de Lei nº 17/2018 e o correspondente Projeto de Lei, ambos de autoria do Poder Executivo Municipal, e o despacho de encaminhamento do processo exarado pela Presidência, tendo sido recebido este processo por este Procurador nesta data de 13/03/2018.

Rua Major Pissarra, 245 - Centro – Serra - ES – CEP: 29.176-020 – TEL: (27) 3251-8300

E-mail: procuradoria@camaraserra.es.gov.br / Site: www.camaraserra.es.gov.br

Página 1 de 5



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, considerando a importância e urgência da proposta sob avaliação, passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO:

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

Ab initio, é preciso ressaltar que o presente parecer é meramente opinativo e decorre do mandamento consubstanciado no item 7.1 da Lei Municipal nº 2.656/2006, o qual determina à Procuradoria o assessoramento da Mesa Diretora e da Presidência desta Augusta Casa de Leis, a fim de assegurar a correta e justa aplicação do ordenamento jurídico pátrio, bem como resguardar as competências atribuídas pela Lei Orgânica do Município e as normas estabelecidas na Resolução nº 95/86.

Nesse diapasão, convém destacar que a emissão do presente parecer não representa óbice a eventual análise jurídica acerca de outras questões não abordadas no mesmo ou no tocante ao mérito da matéria submetida ao apreço, em caso de solicitação pelas Comissões, Mesa Diretora ou Presidência.

Nessa vereda, ressalta-se que no presente parecer jurídico preliminar, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Do ponto de vista material, e atentando para a regra constitucional que prescreve a competência legislativa local dos municípios, se percebe claramente que, não estando a matéria aqui tratada no rol daquelas de competência legislativa privativa da União ou dos Estados, não há óbice para que o assunto seja regulado por Lei Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Este entendimento decorre do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Constituição Estadual e do art. 30, I e II, e 99, I e XIV, além do artigo 234 F, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Constituição Estadual

Art. 28. Compete ao Município:

- I - legislar sobre assunto de interesse local;*
- II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;*

Lei Orgânica do Município da Serra

Art. 30 - Compete ao Município da:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
- II - Suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;*

Art. 99 - Compete à Câmara, com a sanção de Prefeito:

I - zelar pela saúde, assistência pública, especialmente aos mais necessitados, a proteção e garantia das pessoas com deficiência;

XIV - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 234-F - O Município procurará assegurar a integração dos idosos na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar, na forma da lei, especialmente quanto:

I - ao acesso a todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos, bem como a reserva de áreas em conjuntos habitacionais destinados à convivência e lazer;

II - a assistência médica geral e geriátrica;

III - a gratuidade do transporte coletivo urbano para os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, e aposentados de baixa renda, vedada a criação de qualquer tipo de dificuldade ou embaraço ao beneficiário;

IV - a criação de núcleos de convivência para idosos;



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPIRITO SANTO

V - o atendimento e orientação jurídica, no que se refere aos seus direitos;

VI - a assistência médica, social, psicológica e jurídica aos idosos vítimas de violência doméstica.

Observamos que a matéria articulada no referido projeto se encontra entre as de competência privativa do Executivo Municipal previstas no artigo 143 da Lei Orgânica deste Município:

Art. 143 - A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

II - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

Com relação às questões de técnica legislativa, observo que o projeto de lei não atendeu às principais diretrizes da Lei Complementar 95/98. Com efeito, ao alterar a lei anterior, disciplinando toda a estrutura do novo Conselho, o projeto exauriu as matérias dispostas na lei anterior, conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, assim dispostas:

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Assim sendo, deverá ser tornada expressa a revogação total da lei 2.700/2004, sob pena de se criar duas normas disciplinando o mesmo assunto, dificultando a clareza da matéria que se pretende disciplinar.

Ressalto ainda que em consulta ao sítio eletrônico desta Casa, esta proposta legislativa não se encontra rejeitada nesta Sessão Legislativa, não incidindo, a princípio, o óbice previsto no artigo 67 da CF.

Por oportuno, lembramos que deverá ser observado o rito previsto no regimento interno desta Casa de Leis, previsto no artigo, assim transcrito:



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 70 . Compete à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos do Negro, da Mulher, do Idoso, da Criança e Adolescente: receber denúncias de violações dos Direitos Humanos, ocorridos no âmbito do Município da Serra e podendo para tanto ouvir pessoas e entidades, diligenciar a respeito das denúncias e após conclusão, encaminhá-las às autoridades competentes:

CONCLUSÃO

Posto isso, firmada em todas as razões e fundamentos já expostos, opina esta Procuradoria pelo regular prosseguimento do Projeto de Lei nº 52/2018, **desde que alterado o artigo 30 do projeto deixando expressa a revogação total da lei 2.700/2004**, sem embargos de eventual análise jurídica sobre o mérito da presente matéria, em caso de solicitação pelas Comissões Competentes, Mesa Diretora e Presidência ou outras questões não abordadas neste parecer.

Ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatório, de modo que, todos aqueles participantes do processo, em especial o gestor público, dentro da margem de discricionariedade, juízo de valor e ação que lhes são conferidos, deverão diligenciar pela observância dos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais no caso em destaque.

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa, não vinculando o posicionamento desta Procuradoria para outras situações concretas, ainda que semelhantes ao presente projeto.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer, motivo pelo qual **ENCAMINHAMOS** os autos à Presidência.

Serra/ES, 13 de março de 2018.

FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA
Procurador
Nº Funcional 4073096

Rua Major Pissarra, 245 - Centro – Serra - ES – CEP: 29.176-020 – TEL: (27) 3251-8300

E-mail: procuradoria@camaraserra.es.gov.br / Site: www.camaraserra.es.gov.br

Página 5 de 5